



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

www.paranhos.ms.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paranhos

Sexta-feira, 15 de agosto de 2025

Ano III | Edição nº 326

Página 1 de 11

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Extrato	2
Homologação / Adjudicação	2
Aviso de Licitação	2
Atos Oficiais	3
Leis	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paranhos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paranhos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paranhos.ms.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paranhos

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paranhos

CNPJ 01.998.335/0001-03

Avenida Marechal Dutra, 1500

Telefone: (67) 3480-1225

Site: www.paranhos.ms.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paranhos

PREFEITO MUNICIPAL

- HELIO RAMÃO ACOSTA

VICE-PREFEITO

-

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

-

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

-

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

-

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

-

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

-

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

-

Câmara Municipal de Paranhos

CNPJ 01.998.368/0001-53

Rua Harry Amorin Costa, 767

Telefone: (67) 3480-1125

Site: www.camaraparanhos.ms.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paranhos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paranhos.ms.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paranhos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 15 de agosto de 2025

Ano III | Edição nº 326

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 085/2025

Contrato nº: 096/2025

Partes: A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS (MS) e a empresa AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELE - ME.

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de materiais odontológicos, destinados à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Paranhos, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Anexo I deste Contrato e no Termo de Referência.

Valor: R\$ 37.463,55 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Vigência: 12 (DOZE) MESES

Data da Assinatura: 13/08/2025

Fundamento Legal: Lei nº 14.133/21 e LC 123/2006.

Assinam: MARCIA ADILEILA TRINDADE, pela contratante a Sr. GUILHERME ULIAN PERON pela contratada.

Código Registro Informação:
34C17CAA2C3882D52B9737225487C67CFE1DC3D8

Homologação / Adjudicação

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Prefeito do Município de Paranhos (MS), usando de suas atribuições legais e em conformidade com o Inciso IV, Art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR e tornar público aos interessados o seguinte resultado:

PROCESSO Nº: 0122/2025

MODALIDADE/Nº: PREGÃO Nº 042/2025

OBJETO: O objeto da presente licitação é a seleção de proposta mais vantajosa, visando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de ELETRODOMÉSTICOS, para **as necessidades** das secretarias Municipais de Paranhos (MS), de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.

Vencedor(es):

M. G. B. COMERCIAL LTDA (CNPJ: 36.239.109/0001-23),
- item: 1,12,14,15,18,19,20,21,22,23,33,35,41,42.
totalizando R\$ 105.282,30 (cento e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos.);

GLOBAL SOLUÇÕES COMERCIO E SERVICOS LTDA
(CNPJ: 59.618.874/0001-50),
item: 2,4,5,6,7,8,9,16,17,24,30,36,38,40,47,48. Totalizando
R\$ 91.340,40 (novecentos e um mil, trezentos e quarenta

reais e quarenta centavos.);

MULTKA COMERCIO LTDA (CNPJ: 52.258.610/0001-93),
itens: 10,11,25,26,27,28,29,31,32,34,37,43,44,45,46.
Totalizando R\$ 134.805,00 (cento e trinta e quatro mil,
oitocentos e cinco reais);

Paranhos/MS, 14 agosto de 2025

Hélio Ramão Acosta Prefeito Municipal

Código Registro Informação:
864ABC3BD6003COD85186C83F615189DC85711F2

Aviso de Licitação

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 052/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2025

O MUNICÍPIO DE PARANHOS, ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL, com sede na Avenida Marechal Dutra, nº 1500, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 01.998.335/0001-03, através do Prefeito Municipal e da Agente de Contratações designada pelo Decreto Municipal nº 024/2025, em conformidade com o § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo presente **TORNA PÚBLICO**, para o conhecimento dos interessados que realizará **Dispensa de Licitação** do tipo **"menor preço unitário"**, que será processada e julgada em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como suas posteriores alterações e Lei Complementar nº. 123/06 e suas posteriores alterações, sob as seguintes condições:

OBJETO: A presente contratação tem por objeto a aquisição de **equipamentos destinados à borracharia, oficina mecânica, serralheria e lavador**, com a finalidade de **atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Obras do Município de Paranhos-MS**, visando à **manutenção, conservação e suporte técnico da frota de veículos e máquinas** utilizados nas atividades da referida secretaria, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇO ADICIONAIS:

INÍCIO: Dia 15/08/2025, a partir das 09:00hs.

FIM: Até o dia 21/08/2025, às 08:00hs.

ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA: Pelo e-mail licitacao@paranhos.ms.gov.br ou na sala de licitações, no endereço Av. Marechal Dutra nº 1500, Centro, Paranhos-MS, Entre os horários das 07:00hrs às 11:00hrs e das 13:00hrs às 17:00hrs, horário de do Mato Grosso do Sul.

DA PARTICIPAÇÃO PRESENCIAL: Os interessados em participar presencialmente para etapa de lances, deverão comparecer à Sala de Licitações situada na Av. Marechal Dutra nº 1500, Centro, Paranhos (MS) ao final do prazo para envio de novas propostas, no dia 21/08/2025, às 08:00hs, oportunidade em que a Administração escolherá a proposta mais vantajosa.

Eventuais interessados poderão visualizar o Termo de Referência e Minuta do Contrato no Site da prefeitura na



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 15 de agosto de 2025

Ano III | Edição nº 326

Página 3 de 11

Aba Portal da Transparência da Prefeitura Municipal no endereço eletrônico <https://www.sistemasbds.com.br/transparencia/paranhos/processos> ou solicitar através do e-mail: licitacao@paranhos.ms.gov.br.

DA JUSTIFICATIVA DA REALIZAÇÃO PRESENCIAL:

A utilização da forma **Presencial** da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** se justifica tendo em vista que o artigo 176 da Lei 14.133/2021, que dá um prazo maior para os Municípios de até 20.000 (vinte) mil habitantes, como é o caso do Município de Paranhos - MS, (...) Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da Lei.

Paranhos/MS, 14 de agosto de 2025.

Emily Fernanda R. de Oliveira

Agente de Contratações -Decreto Municipal nº 024/2025.

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 839/2025

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Paranhos-MS, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Hélio Ramão Acosta, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Paranhos-MS - SIM, vinculado à Secretária Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº. 7889 de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º - São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

b) o pescado e seus derivados;

c) o leite e seus derivados;

d) o ovo e seus derivados;

e) os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 4º - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º - A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por Médico Veterinário Oficial.

Art. 6º - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7º - Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Paranhos - MS sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 15 de agosto de 2025

Ano III | Edição nº 326

Página 4 de 11

Municipal de Produtos de Origem Animal de Paranhos - MS - SIM, fazer cumprir esta Lei, a Resolução que a regulamentará e demais Normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Paranhos - MS.

Art. 10º - O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11º - As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2016, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas na Resolução que regulamenta esta Lei.

Art. 12º - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 13º - O Município de Paranhos - MS poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§ 1º - O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§ 2º - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Paranhos - MS, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

§ 3º Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

Art. 14º - O Poder Executivo Municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Capítulo II - Das Penalidades e Medidas Administrativas

Art. 15º - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - Multa, no valor 20 a 1.000 UFERSMS;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 15º levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 15 de agosto de 2025

Ano III | Edição nº 326

Página 5 de 11

na forma estabelecida em regulamento.

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- a) Primariedade;
- b) Gravidade da Infração;
- c) Não embarço na fiscalização;
- d) Capacidade econômica do infrator;
- e) A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e

f) A infração não afetar a qualidade do produto;

II - Consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) Reincidência do infrator;
- b) Embarço ou obstáculo à ação fiscal;
- c) A infração ser cometido para obtenção de lucro
- d) Agir com dolo ou má-fé;
- e) Descaso com a autoridade fiscalizadora, e
- f) A infração causar dano à população ou ao consumidor.

§ 3º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 4º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 5º - A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.

Art. 16º - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17º - Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Paranhos - MS que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 18º - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu Regulamento.

Parágrafo único - O Regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 19º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - O nome e a qualificação do autuado;

II - O local, data e hora da sua lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - O prazo de defesa;

VI - A assinatura e identificação do médico veterinário oficial

VII - A assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Paranhos - MS deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Capítulo III - Das Disposições Gerais

Art. 22º - O produto da arrecadação das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM.

Parágrafo Único - Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores das infrações acima mencionados.

Art. 23º - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses (fica esse prazo mesmo), contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas na Resolução.

Art. 24º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25º - Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Paranhos - MS fica declarado de natureza essencial.

Art. 26º - Ficam revogadas as Lei Nº 537/2014 e Nº 642/2018 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de agosto de 2025.

HÉLIO RAMÃO ACOSTA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 15 de agosto de 2025

Ano III | Edição nº 326

Página 6 de 11

Prefeito Municipal

LEI Nº 840/2025.

Dispõe sobre a expansão do perímetro urbano do município de Paranhos-MS, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Hélio Ramão Acosta, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a expansão do perímetro urbano do Município de Paranhos-MS, mediante o desmembramento de parte de área de brejo constante na Matrícula nº 305 do CRI de Sete Quedas MS, totalizando 2,1510 hectares em confrontação com a Rua Fernando Correia da Costa, sendo a área de 2,1550ha.

Art. 2º - Área referida no artigo anterior será incorporada à zona urbana do município, para fins exclusivos de parcelamento do solo destinado à criação de 9 (nove) quadras com finalidade residencial, conforme projeto de parcelamento integrante desta lei.

Parágrafo Único: As quadras mencionadas no caput deste artigo, serão delimitadas da seguinte forma:

- Quadra 001- Área 2.500,00 m².
- Quadra 002- Área 2.500,00 m².
- Quadra 003- Área 2.500,00 m².
- Quadra 004- Área 1.250,00 m².
- Quadra 005- Área 2.500,00 m².
- Quadra 006- Área 2.500,00 m².
- Quadra 007- Área 2.500,00 m².
- Quadra 008- Área 2.500,00 m².
- Quadra 009- Área 2.500,00 m².

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de agosto de 2025.

HÉLIO RAMÃO ACOSTA

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

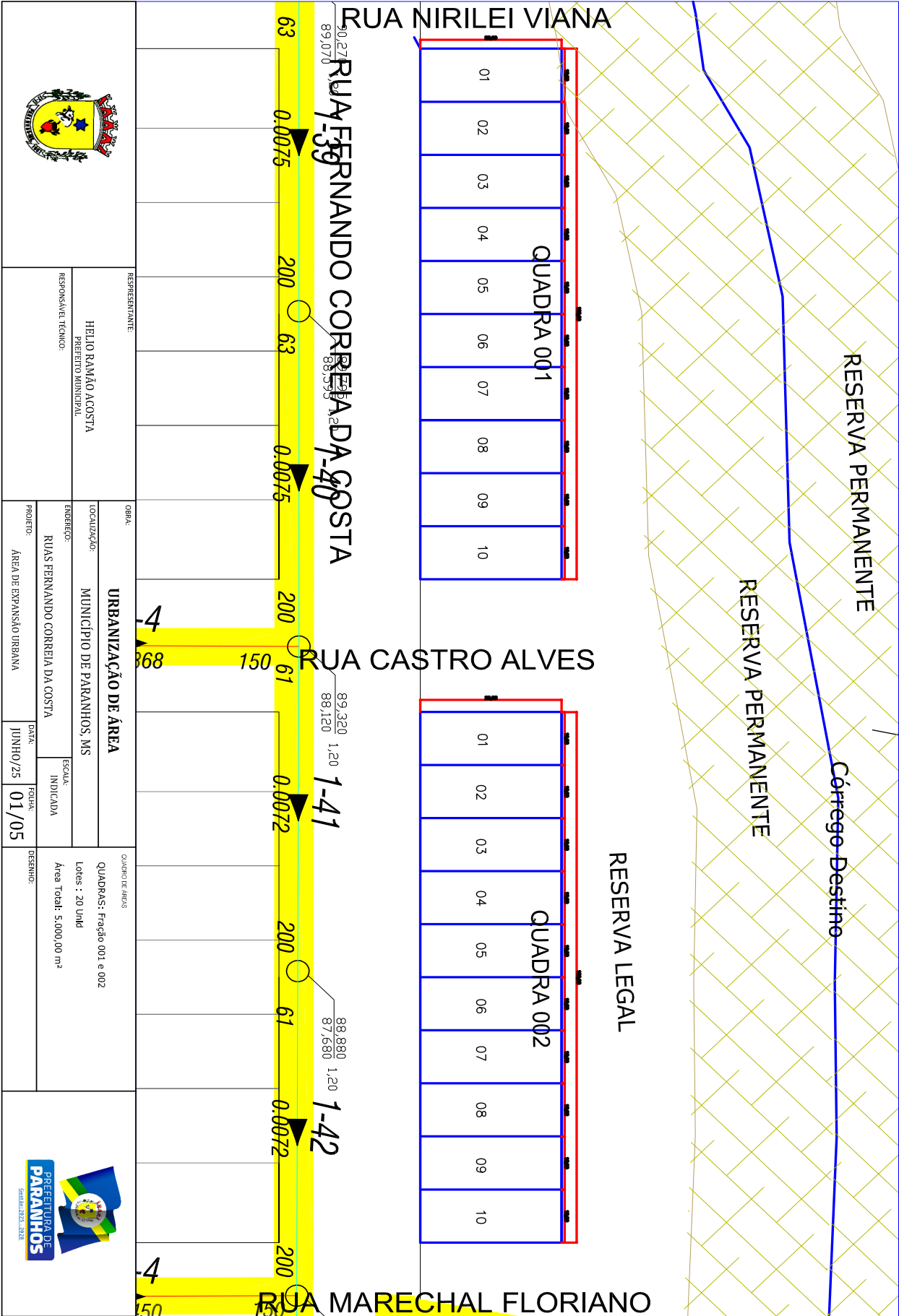
MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 15 de agosto de 2025

Ano III | Edição nº 326

Página 7 de 11





DIÁRIO OFICIAL

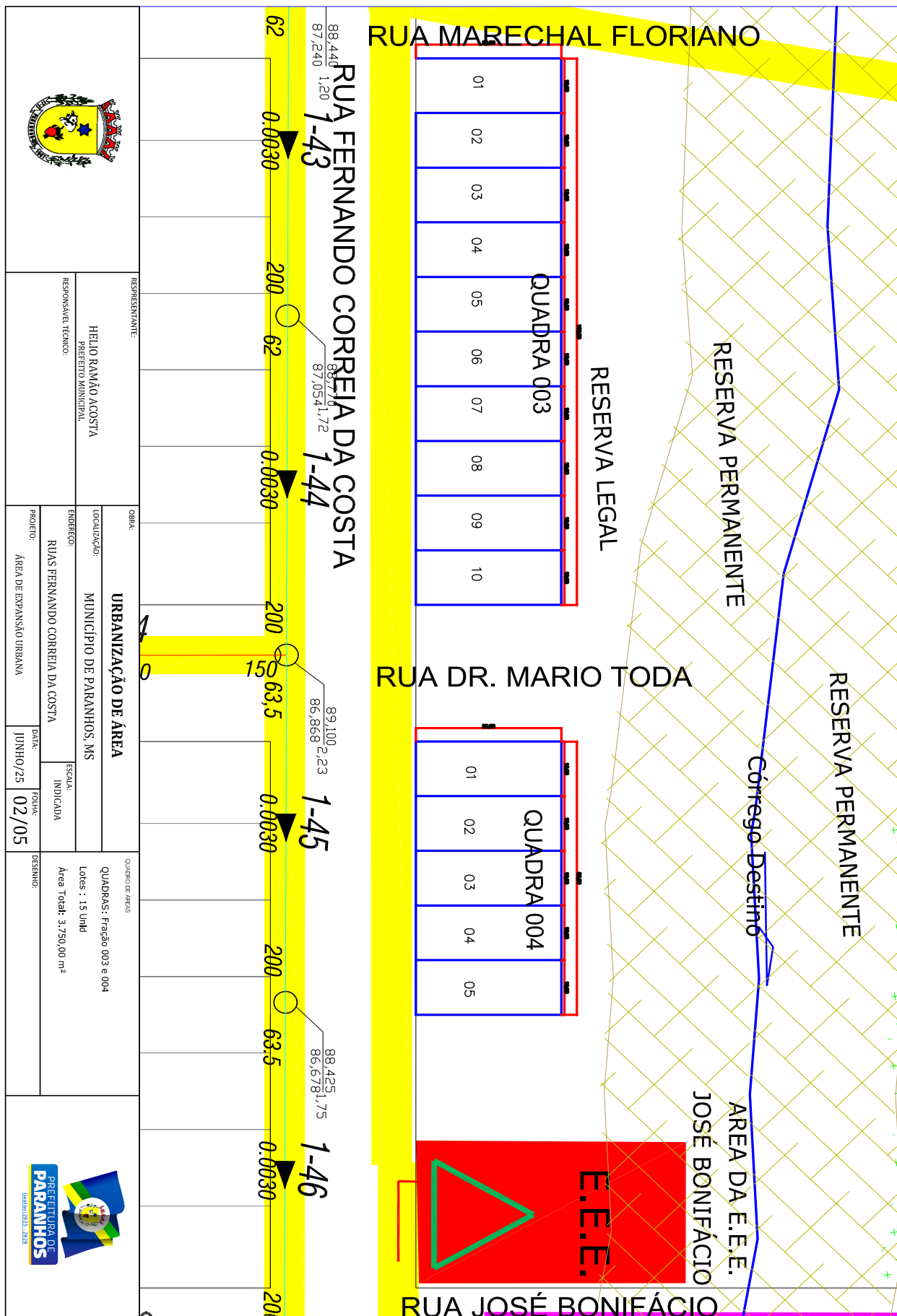
MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 15 de agosto de 2025

Ano III | Edição nº 326

Página 8 de 11





DIÁRIO OFICIAL

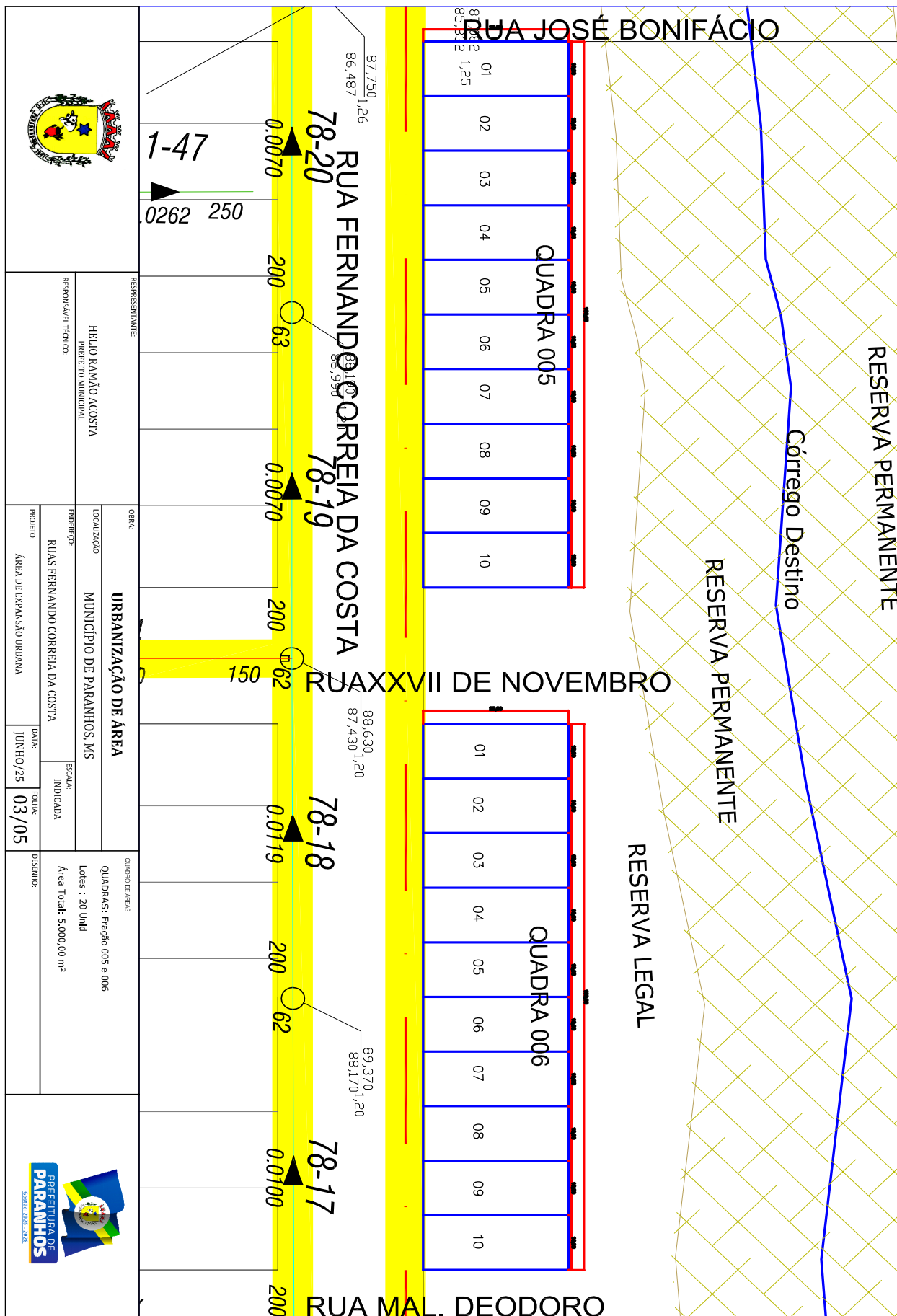
MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 15 de agosto de 2025

Ano III | Edição nº 326

Página 9 de 11





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Sexta-feira, 15 de agosto de 2025

Ano III | Edição nº 326

Página 10 de 11

